



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.003189/2003-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.992 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Recorrente MTR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012

EXCLUSÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA.

Não podem optar pelo Simples Nacional as pessoas jurídicas que prestem serviços decorrentes de atividade intelectual, de natureza técnica, pois essa atividade é exercida por profissionais com habilitação legalmente exigida ou a eles assemelhados.

Não pode optar pelo Simples Nacional quando o objeto social constante no Contrato Social consta atividade relacionada no Anexo I da Resolução CGSN nº 06/2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Lucas Esteves Borges e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o conselheiro Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo n.º 16, de 25 de junho de 2012, da DRF/Coronel FabricianoMG (fl. 587), que excluiu o interessado, com efeitos retroativos a 01/07/2007, do SIMPLES NACIONAL, por exercer atividades incompatíveis que impedem a opção pelo referido sistema, de acordo com o artigo 17, inciso XI, da Lei Complementar n.º 123/2006.

O referido Ato Declaratório Executivo n.º 16 baseou-se no Despacho Decisório Saort/DRF/CFN n.º 195/2012 que concluiu que o interessado prestou serviços por profissionais com habilitação de natureza técnica. A exclusão foi retroativa a 01/07/2007, por força do que determina o inciso III do artigo 76 da Resolução CGSN n.º 94, de 29/11/2011.

Inconformado, o interessado alega, em síntese:

Que a empresa atua no ramo de prestação de serviços de Comissionamento de Energia, como se pode constatar em seu contrato social. Que o serviço de comissionamento consiste em:

“Planejamento, desenvolvimento e execução de atividades em Usinas Geradoras de Energia, Subestações Transformadoras, Linhas de Transmissão e Instalações Industriais e Comerciais a fim de que estes empreendimentos operem de acordo com as especificações constantes em seus projetos, viabilizando seu desempenho técnico econômico como exigido.

Que quando as atividades configuradas como técnicas, científicas, literárias ou artísticas constituem elemento de empresa, as pessoas que as desenvolvem deixam de ser profissionais intelectuais, passando à qualidade de empresário, que é o caso do contribuinte, podendo aí, ser optante do Simples Nacional;

Que a exclusão do Simples Nacional não pode ser retroativa a 2007, devendo ser executada com efeitos “ex nunc”;

requer, por fim, que seja deferido o efeito suspensivo à presente defesa administrativa, obstando que a decisão combatida possa surtir seus efeitos práticos, até seu julgamento final.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012

EXCLUSÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA.

Não podem optar pelo Simples Nacional as pessoas jurídicas que prestem serviços decorrentes de atividade intelectual, de natureza técnica, pois essa atividade é exercida por profissionais com habilitação legalmente exigida ou a eles assemelhados.

Não pode optar pelo Simples Nacional quando o objeto social constante no Contrato Social consta atividade relacionada no Anexo I da Resolução CGSN n.º 06/2007.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO.

As manifestações de inconformidade e os recursos apresentados em razão da exclusão do Simples Nacional suspendem os seus efeitos até o seu trânsito em julgado.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Redatora *ad hoc* designada.

Considerando que na data da formalização da decisão, a relatora, Conselheira Bianca Felicia Rothschild, encontra-se impossibilitada de formalizar o Acórdão recorrido por força de licença, a Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, nos termos do artigo 17, inciso III, do RICARF, foi designada redatora *ad hoc* responsável pela formalização do presente Acórdão.

Reproduz-se, assim, a seguir as razões de decidir e voto adotados pela Conselheira Relatora e acompanhada pelos demais membros do Colegiado, o qual decidiu, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo n.º 16, de 25 de junho de 2012, da DRF/Coronel FabricianoMG (fl. 587), que excluiu o interessado, com efeitos retroativos a 01/07/2007, do SIMPLES NACIONAL, por exercer atividades incompatíveis que impedem a opção pelo referido sistema, de acordo com o artigo 17, inciso XI, da Lei Complementar n.º 123/2006.

O referido Ato Declaratório Executivo n.º 16 baseou-se no Despacho Decisório Saort/DRF/CFN n.º 195/2012 que concluiu que o interessado prestou serviços por profissionais com habilitação de natureza técnica. A exclusão foi retroativa a 01/07/2007, por força do que determina o inciso III do artigo 76 da Resolução CGSN n.º 94, de 29/11/2011.

Inconformado, o interessado alega, em síntese:

Que a empresa atua no ramo de prestação de serviços de Comissionamento de Energia, como se pode constatar em seu contrato social. Que o serviço de comissionamento consiste em:

“Planejamento, desenvolvimento e execução de atividades em Usinas Geradoras de Energia, Subestações Transformadoras, Linhas de Transmissão e Instalações Industriais e Comerciais a fim de que estes empreendimentos operem de acordo com as especificações constantes em seus projetos, viabilizando seu desempenho técnico econômico como exigido.

Que quando as atividades configuradas como técnicas, científicas, literárias ou artísticas constituem elemento de empresa, as pessoas que as desenvolvem deixam de ser profissionais intelectuais, passando à qualidade de empresário, que é o caso do contribuinte, podendo aí, ser optante do Simples Nacional;

Que a exclusão do Simples Nacional não pode ser retroativa a 2007, devendo ser executada com efeitos “ex nunc”;

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a defesa da contribuinte.

Não houve a juntada de documentos em sede de Recurso Voluntário, em verdade, a mesma se limitou a repisar os argumentos já levantados em sede de impugnação.

Dado o contexto, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento desta Relatora, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do seu voto condutor, in verbis:

A opção pelo Simples Nacional, sistema instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, está regulamentada na Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 004, de 30 de maio de 2007.

O manifestante sustenta que presta serviços de Comissionamento de Energia que consiste em planejamento, desenvolvimento e execução de atividades em Usinas Geradoras de Energia, Subestações Transformadoras, Linhas de Transmissão e Instalações Industriais e Comerciais a fim de que estes empreendimentos operem de acordo com as especificações constantes em seus projetos, viabilizando seu desempenho técnico econômico como exigido.

Na consolidação do contrato social (fls. 603/604), consta que o objeto social da empresa é “Prestação de serviços de manutenção e testes de equipamentos elétricos e instrumentação (CNAE: 74993/99)”. Esse código CNAE não consta da tabela CONCLA Comissão Nacional de Classificação – CNAE 2.1 – Subclasses. No CNPJ da empresa consta como atividade o CNAE 71201/00 (Testes e análises técnicas). Este código está relacionado no anexo I da Resolução CGSN nº 6, de 2007, como sendo uma atividade econômica impeditiva para ingresso no Simples Nacional.

Das intimações e diligências a pessoas jurídicas tomadoras dos serviços prestados pelo contribuinte, a fiscalização concluiu que:

1 – Os serviços prestados pela MTR caracterizam por ser fornecimento de mão-deobra especializada para serviços elétricos para todo o período fiscalizado que se estende de 2007 a 2011, conforme os diversos contratos mostrados pela empresa.

2 – Todas as empresas diligenciadas asseveraram que são necessários conhecimentos técnicos e especializados para que sejam desenvolvidos os serviços prestados pela MTR.

3 – No contrato de prestação de serviços n.º INV 00002/2011 celebrado com a empresa Bunge Fertilizantes, é exigido da MTR a apresentação da 4ª via devidamente recolhida da “Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), que é registrado junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

4 – O sócio da empresa, senhor Joaquim Pereira Filho, é técnico em eletromecânica e entre os funcionários contratados há auxiliares, técnicos, supervisores e engenheiro da área elétrica.

As questões que emergem das colocações feitas pelo contribuinte são:

a) que formação seria exigível de quem efetua “planejamento, desenvolvimento e execução de atividades em Usinas Geradoras de Energia, Subestações Transformadoras, Linhas de Transmissão e Instalações Industriais e Comerciais a fim de que estes empreendimentos operem de acordo com as especificações constantes em seus projetos, viabilizando seu desempenho técnico econômico como exigido” das empresas que constituem sua carteira de clientes?

b) que respaldo poderá ter um laudo, se firmado por quem não possui formação profissional para assumir a inerente responsabilidade técnica?

A resposta óbvia é: Só quem tiver conhecimentos técnicos específicos auferidos em cursos de formação técnica de nível superior ou médio, de exercícios regulamentados, terá a inerente capacitação legal e profissional para a desincumbência do objeto social do interessado.

Para que não restem dúvidas sobre a matéria, transcrevo abaixo excerto da legislação pertinente ao sistema CREA/CONFEA.

Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo:

“Art.27 São atribuições do Conselho Federal:

(...) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

(...)

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;”

A Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973 estabelece:

“O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras “d” e “f”, parágrafo único do artigo 27 da Lei n.º 5.194, de 24 Dez 1966,

CONSIDERANDO que o art.7º da Lei n.º 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

(...)

RESOLVE:

art.1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da engenharia, arquitetura e agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

(...)

Atividade 14 Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 – Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 – Execução de instalação, montagem, e reparo;

Atividade 17 – Operação e manutenção de equipamento e instalação;

(...)

Art. 8º Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 23 Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR OU TECNÓLOGO:

I – o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

(...)

Art. 24 – Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO:

I – o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;” [Grifei].

Da leitura dos itens da Resolução transcritos, observa-se que as atividades desenvolvidas pela empresa são atividades típicas de engenheiros e de técnicos, cujas profissões dependem de habilitação profissional legalmente exigida. Não tem cabimento a alegação do interessado de que os profissionais que desenvolvam as atividades deixam de ser profissionais intelectuais, passando à qualidade de empresário, o que permitiria o ingresso no Simples Nacional.

Com relação à Solução de Consulta citada pelo contribuinte, cabe ressaltar que esta refere-se apenas a instalação e manutenção elétrica em edificações, o que não se equipara às atividades desenvolvidas pelo interessado.

Registre-se que, segundo o histórico do cadastro CNPJ, o nome fantasia da empresa era, até 13/09/2012, “MTR Engenharia”, passando, desde então para “MTR”.

Quanto a alegação do interessado de que a exclusão do SIMPLES NACIONAL não pode retroagir a datas anteriores ao do Ato Declaratório de exclusão, esta não merece guarida tendo em vista o art. 76, inciso III, da Portaria CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, abaixo transcrito:

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

III a partir da data dos efeitos da opção pelo Simples Nacional, nas hipóteses

em que:

a) for constatado que, quando do ingresso no Simples Nacional, a ME ou EPP incorria em alguma das hipóteses de vedação previstas no art. 15; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 16, caput)

b) for constatada declaração inverídica prestada nas hipóteses do § 4º do art. 6º e do inciso II do § 3º do art. 8º; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 16, caput)

Ou seja, como a situação excludente se deu desde a opção pelo Simples Nacional, correto Ato Declaratório Executivo que determinou os efeitos a partir de 01/07/2007.

Dessa forma, evidenciado que as atividades exercidas pelo contribuinte são vedadas aos optantes do Simples Nacional, voto no sentido de julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade mantendo-se o que se decidiu no Ato Declaratório Executivo n.º 16, fl. 587.

Conclusão

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite